



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.725 - GO
(2013/0138733-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSEMIRO ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : LAURA CAROLINA SILVA DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELAS ALÍNEAS "A" E "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência por ambas as alíneas, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.725 - GO
(2013/0138733-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSEMIRO ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : LAURA CAROLINA SILVA DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ROSEMIRO ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1569, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELAS ALÍNEAS "A" E "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao agravo regimental do agravante possui a seguinte ementa (fl. 369, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557). AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. Em sede de agravo regimental, então interposto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557 caput, não demonstrado fato novo relevante, apto a derruir a fundamentação do relator, impõe-se repelir o pedido de reconsideração e encartar o desprovimento recursal, atendendo, tão somente, o princípio da colegialidade. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que não se aplica, no caso, a Súmula 284/STF por falta de indicação de quais preceitos legais estariam supostamente afrontados, porquanto o recurso especial foi interposto também pela alínea "c", e a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Pugna pelo provimento do agravo e, conseqüentemente, pelo provimento, também, do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.725 - GO
(2013/0138733-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELAS ALÍNEAS "A" E "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência por ambas as alíneas, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

A questão de mérito restringe-se à pretensão do agravante de reintegração às fileiras da Polícia Militar do Goiás.

Conforme assentado na decisão agravada, observa-se grave defeito de fundamentação, uma vez que o recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência por ambas as alíneas, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Como é sabido, no recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, é indispensável a indicação do dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, uma vez que as razões recursais devem exprimir com transparência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetividade os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o julgado.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido".*

(REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. LEI 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. DESCONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO EM SENTIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É de se reconhecer a deficiência das razões contidas no recurso especial, que estão dissociadas daquelas presentes no acórdão ora impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que os cálculos estão corretos, pois observaram os enquadramentos ocorridos por força das Leis n.ºs 8.460/92 e 8.627/93 e os valores constantes da Tabela de Vencimentos da Lei n.º 8.622/93. Logo, não é possível, sem realização prévia de análise probatória, verificar se os cálculos da contadoria estão fora dos parâmetros fixados pelo título executivo. Incide, No caso dos autos, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1372466/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

Assim, não procede a alegação do agravante de que o recurso especial foi interposto também pela alínea "c", porquanto conforme consignado na decisão agravada, faz-se necessária a indicação de preceitos de lei federal supostamente afrontados por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem decidiu com base em Decreto Estadual. Assim, para aferir a procedência das alegações do agravante, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0138733-4

AgRg no
AREsp 344.725 / GO

Números Origem: 175632101 200805685833 200992245044 22450492 2245049220098090051 3612009

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMIRO ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : LAURA CAROLINA SILVA DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMIRO ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : LAURA CAROLINA SILVA DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.